



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070449-64.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CARLOS TAMAE, são apelados ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1070449-64.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: João Carlos Tamae

Apelados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Fundação Cesp

VOTO Nº 11701/2025 apg

Apelação. Juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC) Previdência privada. Suplementação de aposentadoria. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Acórdão que reformou o julgado anterior e julgou a ação procedente. Sucumbência fixada em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelo autor. Pretensão para fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Embargos acolhidos para retificar o erro material. Despacho da Presidência da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para reapreciação da questão relativa aos honorários sucumbenciais. Ausência de violação ao Tema 1076 (Resp nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP. Como a condenação é ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. IV. Decisão confirmada. Devolução à E. Presidência da Seção de Direito Privado.

Trata-se de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento por esta C. Câmara de recurso de apelação. O Recurso Especial foi devolvido pela Presidência da Seção de Direito Privado a esta Câmara para inclusão dos reflexos salariais reconhecidos na Justiça do Trabalho no benefício a ser pago, que conta com expressa previsão regulamentar. Reforma do v. Acórdão recorrido para julgar a ação procedente, condenadas as rés ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

A Presidência da Seção de Direito do Tribunal de Justiça de SP, através do despacho de fls. 1299/1306 determinou a reanálise da questão

relativa aos honorários nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

O venerando acórdão não comporta alteração.

No julgamento do tema 1076, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as teses: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Resp nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP; Rel. Min. Og Fernandes; Corte Especial; j. 16/03/2022).* Grifei.

Ocorre que, na hipótese em análise, a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa em virtude da condenação ilíquida.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição quanto à fixação de honorários sobre o valor da causa. Vício inexistente. Condenação que é ilíquida, situação que requer a estipulação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS . (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1020225-49.2022.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 26/01/2023, 6ª

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023)". Grifei.

Logo, diante da indefinição e não sendo possível estimar de pronto o proveito econômico, verifica-se adequada a fixação da verba honorária com base no valor da causa, devendo o montante eventualmente a ser ressarcido ser apurado em momento posterior.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação ao entendimento firmado pela superior instância, de modo que o julgamento deve ser confirmado.

Diante disso, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, resta **mantido o venerando acórdão**, determinando-se o retorno dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator